

## ESTUPRO DE VULNERÁVEIS EM BLUMENAU: UM ESTUDO ACERCA DOS DESAFIOS ENFRENTADOS NESSE TIPO DE INVESTIGAÇÃO

## CHILD RAPE IN THE CITY OF BLUMENAU: A STUDY ON THE DIFFICULTIES COVERED IN THIS TYPE OF RESEARCH

Yaneh Aparecida Zanette Fiorenza<sup>1</sup>

Márcia Cristiane Nunes-Scardueli<sup>2</sup>

Maria Aparecida Casagrande<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo, de natureza documental, apresenta uma análise de dados acerca da investigação dos estupros de vulneráveis atendidos na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) de Blumenau SC. Aborda as dificuldades encontradas na elucidação do caso concreto e a falta de metodologia aplicada à investigação. Discute os indiciamentos que ocorreram nos inquéritos policiais instaurados e os motivos que levaram ao indiciamento ou à ausência deste. Reflete, ainda, sobre a importância dos relatórios psicológicos e sua imprescindibilidade nos casos dessa natureza. O estudo revelou a ausência de métodos específicos para as investigações, bem como indiciamentos baseados somente em relatórios psicológicos.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável; investigação policial; relatórios psicológicos.

**Abstract:** This article presents an analysis of the data produced during the investigation of child rapes in the city of Blumenau. The research approaches the difficulties encountered in the elucidation of the concrete case – evaluating the reasons that led to an indictment or not. The study reflects on the importance of psychological reports and their indispensability in cases of this nature. Documentary research was carried out in the investigations of the police station responsible for crimes against children and women and it was observed the absence of specific methods for the investigations as well as indictments based only on psychological reports.

Keywords: Child Rape; police investigation; psychological reports.

---

1 Escrivã de Polícia Civil de Santa Catarina. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: yanehzf@gmail.com.

2 Agente de Polícia Civil de Santa Catarina. Doutora e Mestra em Ciências da Linguagem, Docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: nunes.marcia.cristiane@gmail.com.

3 Agente de Polícia Civil de Santa Catarina. Mestra em Educação, Docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: cidamaria.pcsc@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos crimes que costuma gerar grande repugnância nas pessoas, cujos números vêm crescendo nos últimos tempos, consiste no estupro de vulneráveis. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017), no ano de 2016 ocorreram 49.497 casos de violência sexual no País, o que contabiliza 135 estupros por dia. Isso indica que houve um aumento de 4.3% com relação ao ano de 2015.

Em 2017, Santa Catarina foi o segundo estado com mais registros de casos de estupro, atrás apenas de Mato Grosso do Sul. Segundo a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de registros cresceu de 3.588 em 2016 para 3.993 em 2017 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017). Para a Coordenadoria das Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Santa Catarina<sup>4</sup> os números da pesquisa podem não refletir a realidade, uma vez que muitos estados não disponibilizam acesso fácil às denúncias, o que não é o caso de Santa Catarina. Este Estado, além de delegacias de polícia especializadas, dispõe também de delegacia virtual, onde podem ser efetuadas denúncias via internet (NSC, 2018). A ausência desses dispositivos em outros estados pode ocultar os dados sobre esse tipo de delito e colocar Santa Catarina num *ranking* que, talvez, não seja o mais preciso.

Ainda assim, pelos números anteriormente indicados, não é possível diferenciar os casos de estupro de vulnerável, o que inviabiliza um apontamento exato sobre esse tipo de crime. Também não é possível afirmar que esse crescimento dos índices sucede em função de haver mais informação e estímulo quanto às denúncias ou se realmente os casos estão aumentando. Fato é que, quase todos os dias, na maioria das delegacias de polícia, especializadas ou não, chega uma nova denúncia dessa natureza.

Durante a trajetória profissional na Polícia Civil de Santa Catarina<sup>5</sup>, um aspecto que sempre despertou o interesse da primeira autora deste trabalho foi a dificuldade em elucidar crimes de estupro, o que estimulou a pesquisa sobre o tema, acreditando ser relevante e merecedor de reflexões pontuais.

Apesar de as denúncias ocorrerem quase que diariamente, investigar esse tipo de delito configura-se um grande desafio, especialmente porque a consumação do crime, em grande parte dos casos, não é aferível por perícia.

Nesta pesquisa discutem-se os métodos de investigação utilizados na busca de indícios de autoria e de prova da materialidade de crimes de abuso sexual de vítimas vulneráveis, do ponto de vista biopsicológico, na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) da cidade de Blumenau SC, do ano de 2017<sup>6</sup>, que conduziram ao indiciamento<sup>7</sup> dos autores desses delitos.

Nesse sentido, por meio de pesquisa documental, definida por Rauen (2013) como a obtenção de dados provenientes de artefatos culturais passíveis de constituírem um acervo bibliográfico ou museológico, denominados genericamente de documentos, aborda-se neste estudo como têm ocorrido as investigações de estupros de vulneráveis, quais as recomendações sugeridas para esse tipo de investigação e se há protocolos a serem seguidos.

4. Informações obtidas com a Delegada de Polícia Patrícia Zimmermann D'Ávila, coordenadora das Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Santa Catarina.

5. A autora pertence aos quadros da Polícia Civil de Santa Catarina desde 2013 e atualmente desempenha a função de Escrivã de Polícia na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) da cidade de Blumenau.

6. A opção de pesquisar os dados do ano de 2017 deu-se em função de se tratar de dados atualizados e pelo fato de que a maioria dos procedimentos já haviam sido judicializados.

7. O indiciamento, ato privativo da autoridade policial, formaliza a suspeita sobre uma determinada pessoa. É o ato pelo qual o delegado de polícia aponta, segundo sua convicção, o autor do delito investigado.

A relevância da pesquisa deve-se ao número expressivo de estupros de vulneráveis que têm sido denunciados em Santa Catarina. Segundo informações da Polícia Civil catarinense, em 2017<sup>8</sup> foram registrados 3.508 casos de estupro, os quais geraram 2.758 investigações. Apesar do elevado número de casos, a precariedade das tecnologias que são aplicadas nesse tipo de investigação para a obtenção de informações precisas, parece ser um aspecto desafiador para as investigações criminais.

Para a realização deste estudo, parte-se da hipótese de que a Polícia Judiciária não tem alcançado conclusões seguras acerca da autoria e da materialidade nas investigações realizadas sobre as denúncias de estupros de vulneráveis. Tomando por base os inquéritos policiais<sup>9</sup> referentes a situações de estupros de vulneráveis instaurados, concluídos e remetidos ao Poder Judiciário no ano de 2017 na DPCAMI de Blumenau, percebe-se que, quando houve indiciamentos, eles se basearam, em sua maioria, nos relatórios elaborados pelos psicólogos policiais que, por sua vez, utilizam os relatos dos envolvidos como principal instrumento para sua elaboração.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os crimes cometidos com violência sexual contra crianças e adolescentes são marcados por grande complexidade tanto em seu enfrentamento, quanto em sua investigação. A clandestinidade com a qual tais crimes são praticados, somados aos atos que os caracterizam, tornam a investigação uma tarefa custosa e delicada.

Com o passar dos anos, mormente após o ano de 1993, quando houve a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para o debate de tal fenômeno, variados segmentos sociais passaram a estudar formas de coibir tais fatos. Ocorre que, pelas peculiaridades desse tipo de delito, bem como pelas características de vítimas e suspeitos, presencia-se certa dificuldade no enfrentamento a tão repulsivo ato, além do eventual fracasso em comprovar e responsabilizar os autores desse tipo de delito.

Não se sabe exatamente as causas da violência sexual. Entretanto, não há dúvidas de que esse tipo de violência, em sua esmagadora maioria, ocorre no contexto intrafamiliar, isto é, as partes envolvidas possuem grau de parentesco ou de outro tipo de proximidade, conforme será possível observar por meio dos dados a serem apresentados adiante.

Certos atos de violência sexual, especialmente praticados com vítimas muito jovens, podem não ser identificados por elas como algo reprovável e nisso reside uma das maiores dificuldades encontradas para a elucidação do crime. É o caso de algumas carícias realizadas claramente com finalidade sexual, sem que a vítima compreenda o que está se passando, motivo pelo qual dificilmente comenta o ocorrido.

Em contrapartida, pais e mães, no intuito de saber se os filhos estariam sofrendo tais tipos de abusos, inadvertidamente acabam construindo um cenário em que o crime estaria “definitivamente” caracterizado. Entretanto, sem que efetivamente tenha ocorrido dolo sexual do agente. Já sob tensão ou angústia, os responsáveis podem vir a fazer perguntas que induzem a respostas que atribuem conotação sexual a certas condutas, como a simples higienização da genitália, por exemplo.

8. Segundo dados disponibilizados pela Gerência de Inteligência da Polícia Civil.

9. Inquérito policial é um procedimento administrativo e inquisitório, presidido pela autoridade policial, que busca obter elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, para que o titular da ação penal possa propô-la contra o criminoso.

Importante também ressaltar que, após a alteração e a ampliação do crime de estupro, ocorrida em 7 de agosto de 2009, pela Lei nº 12.015/2009, atos como acariciar a genitália já o caracterizam. Assim, atitudes rotineiras de banhar crianças e realizar higiene em suas partes íntimas podem ser mal interpretadas, dando margem a desconfianças. Por outro lado, pode ocorrer que o agente venha a utilizar-se de momentos em que realmente precise tocar as partes íntimas da vítima e, nestas situações, utilize a ocasião para satisfazer-se em sua lascívia.

Em muitos casos de abuso sexual pode ocorrer, também, certa manipulação emocional por parte do agressor. Isto é, embora a vítima consiga identificar a reprovação na conduta, sente-se culpada pelos atos, imaginando e sendo acusada pelo próprio abusador de ter provocado nele o desejo sexual. Há ainda casos mais graves, porém não menos comuns, em que os abusadores amedrontam as vítimas ou pessoas com as quais as primeiras possuem laços de afeto, mediante vários tipos de intimidações. Ocasionalmente há ameaças, por exemplo, de que divulgarão fotos ou vídeos que retratem momentos íntimos entre as partes, o que as leva ao medo de denunciar os atos violentos praticados.

## 2.1 VIOLÊNCIA SEXUAL

Na década de 1990, o fenômeno da violência passou a ganhar visibilidade e, em 1993, foi reconhecido como problema de saúde.

A violência sexual foi definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho (OMS, 2018).

Segundo a OMS, tal coerção pode ocorrer de diversas formas e graus de força, como intimidação psicológica, coerção e ameaças. Também são considerados violência sexual os casos em que a pessoa não tenha condições psíquicas e motoras para consentir com a relação. Por exemplo, quando a vítima está sob efeito de álcool ou de outras drogas, dormindo ou mentalmente incapacitada, não importando, em nenhum dos casos, a idade da vítima.

Uma pesquisa realizada pela World Health Organization (WHO, 2002) afirma que 10% da população mundial já foi vítima de violência sexual. Quanto aos dados do percentual que realmente chega ao conhecimento das autoridades competentes, a pesquisa chamou os números de “buraco negro”, afirmando que não se sabe quantos dos casos são denunciados e, nem ao menos, dos casos denunciados, quantos são investigados.

Por sua vez, uma pesquisa realizada pela British Broadcasting Corporation (MORI, 2018) identificou as vítimas de abusos sexuais que procuram serviços médicos no Brasil, seja pelas lesões provocadas ou por doenças e outros problemas decorrentes do abuso. Tal pesquisa baseou-se em números do Ministério da Saúde e concluiu que, no ano de 2016, o sistema de saúde (público e privado) efetuou 22,9 mil atendimentos a vítimas de estupro no país. Em 57% dos casos, as vítimas possuíam entre 0 e 14 anos.

O crime de estupro, bem como o de estupro de vulnerável, estão descritos no Código Penal, título IV, que tutela a liberdade sexual. O estupro, disciplinado no artigo 213, é um delito bicomum, isto é, qualquer pessoa pode praticar ou sofrer as consequências desse crime, independente de idade ou sexo. Segundo o caput do artigo 213, será aplicada uma pena de 6 a 10 anos àquele que “[...] constrange alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2018).

Já o estupro de vulnerável, objeto desta pesquisa, foi tipificado no artigo 217-A e inserido no Código Penal no ano de 2009 pela Lei nº 12.015/2009. Segundo sua topografia, o artigo define, no caput, a pena para quem mantiver “[...] conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos” (BRASIL, 2018) – a chamada vulnerabilidade biológica, ou seja, para que o crime seja caracterizado, basta que a vítima possua menos de 14 anos, independente de aceitar ou não participar do ato. Já o parágrafo primeiro, do mesmo artigo, define a pena para quem mantém as mesmas práticas descritas no caput “[...] com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência” (BRASIL, 2018) – trata-se da vulnerabilidade biopsicológica. Ambos os tipos penais atribuem penas de 8 a 15 anos de reclusão a quem os pratica.

A vulnerabilidade biopsicológica guarda certo vínculo entre o agente causador e a consciência da vítima. Isto é, por mais que a vítima tenha consentido a prática, investiga-se se ela é capaz ou não de consentir o ato, ainda que esteja incapaz apenas no momento da consumação, sem levar em conta a caracterização do tipo ou a idade da vítima.

Cabe ainda destacar que o estupro de vulnerável está inserido no rol de crimes hediondos, definidos na Lei nº 8.072/1990. Diversas condutas caracterizam o estupro de vulnerável: a conjunção carnal, entendida como a introdução do pênis na vagina e a prática de outro ato libidinoso, isto é, aquele ato em que há contato de órgãos genitais com qualquer parte do corpo, se praticados com menores de 14 anos, com os portadores de enfermidade mental ou incapacidade de discernimento para a prática do ato. Há ainda o crime quando as condutas acima são realizadas com aqueles que, por qualquer motivo, não possuam condições de oferecer resistência. Por exemplo, em decorrência de coma alcoólico, uso de drogas ou qualquer substância que interfira na capacidade de reação da vítima para o ato. A incapacidade também pode ser reconhecida, momentaneamente, pelo uso de substâncias que retirem a possibilidade de entendimento dos fatos. Para a responsabilização pelo crime, pouco importa se o autor provocou ou não a incapacidade.

Os dados específicos referentes ao crime de estupro de vulnerável em Santa Catarina, do ano de 2017, dão conta de que houve 1.322 registros de ocorrências, que geraram 1.258 investigações policiais formais (aqui tratados como inquéritos policiais). Pontualmente, na cidade de Blumenau SC, a DPCAMI instaurou 55 inquéritos policiais que serão discutidos a seguir.

## **2.2 PROCEDIMENTOS POLICIAS NA DPCAMI DE BLUMENAU**

A Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Blumenau SC (DPCAMI), em funcionamento na cidade há mais de três décadas, foi inicialmente nomeada Delegacia de Proteção à Mulher e ao Menor. À época da coleta de dados (2018), a

unidade mantinha expediente de segunda a sexta-feira, das 12h às 19h e contava com plantão de atendimento 24 horas por dia. A confecção de Boletins de Ocorrência fora do horário de expediente é realizada pela Central de Polícia de Blumenau, mantendo-se na DPCAMI sobreaviso para atendimentos de estupros noticiados pelos hospitais da cidade. Isto é, nos casos em que vítimas procuram atendimento hospitalar, o policial é acionado para deslocar-se até o local e registrar a ocorrência.

Os Boletins de Ocorrência referentes aos casos de estupro de vulnerável geralmente são realizados pela família, pela escola ou por órgãos de proteção à criança. Outras notificações desse tipo de crime podem ocorrer via denúncias anônimas ou requisições do Ministério Público. Cabe então à Polícia Civil elucidar o fato, desvendando as circunstâncias em que teria ocorrido e por quem teria sido praticado.

Após a comunicação da ocorrência do crime, a vítima é encaminhada ao Instituto Médico Legal<sup>10</sup> (IML) para a realização de exame de corpo de delito, buscando assim a comprovação da materialidade do ilícito. Feita a preservação da prova pericial (quando houver possibilidade), ouve-se o comunicante dos fatos e busca-se esclarecer os mínimos detalhes conhecidos acerca do evento denunciado.

Nos casos de estupro de vulnerável, o comunicante geralmente é o responsável legal. Há também os denunciados por órgãos de proteção (Conselho Tutelar, Ministério Público e Assistência Social, por exemplo), os comunicados por meio de denúncias anônimas e aqueles denunciados pelas próprias vítimas, no caso de vulnerabilidade momentânea.

Após os esclarecimentos iniciais ouve-se a vítima, caso seja pessoa diversa da comunicante. Quando se trata de vítima vulnerável, esta oitiva é realizada pelo profissional de Psicologia que atua nas delegacias especializadas.

Os fatos descritos nos Boletins de Ocorrência também são levados ao conhecimento das equipes de investigação, caso haja notícia de algum indício material a ser averiguado. Ao mesmo tempo em que são buscadas testemunhas, confecciona-se o relatório psicológico. Quando concluídas tais diligências, o inquérito é encaminhado à autoridade policial que fará o relatório final, indiciando ou não o autor, ou encaminhando o procedimento à análise do Poder Judiciário, sem qualquer conclusão acerca da autoria ou materialidade, pela impossibilidade de fazê-lo.

No ano de 2017, a DPCAMI de Blumenau instaurou os procedimentos apresentados no quadro a seguir:

**Quadro 1 – Procedimentos policiais na DPCAMI de Blumenau em 2017**

<b>Tipo de Procedimento</b>	<b>Quantidade</b>
<b>Inquéritos Policiais</b>	<b>402</b>
<b>Autos de Apuração de Ato Infracional<sup>11</sup></b>	<b>96</b>
<b>Termos Circunstanciados<sup>12</sup></b>	<b>13</b>
<b>Autos de Prisão em Flagrante<sup>13</sup></b>	<b>4</b>

Fonte: As autoras

10. O Instituto Médico Legal (IML) de Santa Catarina faz parte do Instituto Geral de Perícias – IGP que está vinculado diretamente à Segurança Pública. Além do IML, fazem parte do IGP o Instituto de Análises Forenses – IAF, Instituto de Criminalística – IC e o Instituto de Identificação Civil e Criminal – II, que juntos realizam diversas perícias aptas a comprovar a veracidade dos fatos investigados pela polícia judiciária.

11. Auto de Apuração de Ato Infracional é o procedimento que busca a apuração de um fato típico, previsto no Código Penal ou em outra legislação, que tenha como agente pessoa menor de 18 anos. Caso seja atribuído ao adolescente a prática do ato, a ele é aplicado medidas socioeducativas.

12. Termo Circunstanciado é o procedimento que apura o cometimento de crimes de menor potencial ofensivo com pena máxima de 2 anos ou multa.

13. Auto de Prisão em Flagrante é a peça formal que contém as informações de uma prisão em flagrante, ou seja, a motivação que cerceou a liberdade da pessoa, bem como as declarações dos envolvidos e documentos pertinentes. O reduzido número de Autos de Prisão em Flagrante é decorrente do fato de que, naquele ano, tais procedimentos eram instaurados pela Central de Plantão Policial de Blumenau, em função do número de funcionários da DPCAMI que era muito pequeno (apenas dez policiais), bem como a precariedade de estrutura física. Desde fevereiro de 2018, tais procedimentos voltaram a ser realizados pela unidade, em horário de expediente (das 12 às 19 horas), depois desse período, continuam sendo realizados pela Central de Plantão Policial.

A coleta de dados para esta pesquisa foi realizada, pontualmente, nos cadernos investigativos, chamados de inquéritos policiais. O inquérito policial, segundo Araújo Reis (2013, p. 49), “[...] é um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso”.

A análise documental dos inquéritos policiais instaurados na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso – DPCAMI<sup>14</sup> - da cidade de Blumenau/SC, no ano de 2017, envolveu apenas os casos relativos ao artigo 217-A do Código Penal, ou seja, aqueles em que as vítimas são consideradas “vulneráveis”, do ponto de vista biológico e/ou biopsicológico. Os estupros praticados mediante violência ou grave ameaça de adolescentes (acima de 14 anos) ou de adultos não serão tratados neste trabalho, posto que tais crimes fogem ao disposto no artigo 217-A do Código Penal, sendo abrangidos pelo artigo 213 do mesmo Código. Ademais, os estupros cometidos mediante violência ou grave ameaça estão longe de ser a maioria dos investigados pela delegacia pesquisada, sendo encontrados apenas três no decorrer do ano de 2017.

O levantamento de dados relativos aos inquéritos do contexto mencionado abrangeu somente aqueles que já estavam finalizados (com investigações concluídas) e encaminhados ao Poder Judiciário. Tratava-se de 55 inquéritos policiais. Destes 55 procedimentos, sete tiveram como vítimas pessoas do sexo masculino, com idades entre um e doze anos. As demais (48 inquéritos), vítimas eram pessoas do sexo feminino com idades entre três e vinte anos. Dentre o total de vítimas, três delas (duas do sexo feminino, de 17 e 20 anos e uma do sexo masculino de 12 anos) apresentavam algum grau de retardo mental. Ainda assim, a vítima de 17 anos foi considerada “capaz” para consentir o ato sexual.

Com relação aos autores, 49 deles eram parentes ou conhecidos muito próximos das vítimas e, os demais, pessoas estranhas a elas. Para a demonstração mais clara dos dados acima referidos, segue o Quadro 2.

Quadro 2 – Dados dos casos de estupro investigados na DPCAMI de Blumenau em 2017

Vítimas (Faixa etária)	Sexo feminino	Sexo masculino	Autor (Parente)	Autor (Outros)	Indiciamentos
0 a 5 anos	8	1	7	2	3
6 a 10 anos	17	2	17	2	10
11 a 15 anos	21	4	12	13	8
16 ou mais	2		2	-	-
<b>Total</b>	<b>48</b>	<b>7</b>	<b>38</b>	<b>17</b>	<b>21</b>

Fonte: As autoras

## 2.3 INVESTIGAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL

O conceito de investigar pode ser compreendido como seguir os vestígios. Para o Direito significa providenciar diligências ou investigar a autoria de um crime. Já a investigação criminal é, de fato, o centro de gravidade do estabelecimento da verdade material, aquela que mais se aproxima da realidade dos fatos e é processualmente válida (GRINOVER, FERNANDES e GOMES FILHO 1997).

<sup>14</sup> As Delegacias de Proteção à Mulher foram criadas após pressões de movimentos feministas a partir da década de 1970, sendo que, em Santa Catarina, a partir de 1988 foram implantadas em algumas regiões do Estado. As Delegacias de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso, com essa nomenclatura, foram criadas formalmente pelo Decreto nº 4.196, de 11 de janeiro de 1994, fixando suas sedes onde estão localizadas as Delegacias Regionais de Polícia. A Resolução nº 007/GAB/DGPC/SSP/2003 dispôs acerca das competências destas especializadas e foi alterada pela Resolução nº 008/GAB/DGPC/SSP/2013 que elencou taxativamente os crimes que devem ser apurados pelas 29 especializadas existentes no estado.

Tendo em vista não haver método específico a ser seguido na realização da investigação criminal, a elucidação dos crimes de estupro de vulneráveis torna-se ainda mais difícil. Quando se trata de outros crimes, por exemplo, o tráfico de drogas, tem-se à disposição o uso da tecnologia, como a interceptação telefônica.

Os crimes sexuais, por sua natureza, são praticados de forma extremamente velada e raramente compartilhados com terceiros, o que impossibilita a interceptação de uma conversa telefônica do autor com um terceiro falando sobre o delito, por exemplo. Além disso, a maioria dos casos ocorre no interior das residências e a busca por câmeras de segurança também se torna impossível. Assim, ressalvados os casos em que são deixados vestígios materiais da ocorrência do delito, o que a Polícia costuma dispor para o trabalho de investigação são as palavras da vítima e do suposto autor que, via de regra, nega a ocorrência do fato. Para essas investigações que se limitam às declarações das vítimas, o que há de possibilidade é o trabalho dos psicólogos policiais.

A Lei nº 6.704/1985 instituiu o cargo de psicólogo policial no estado de Santa Catarina, inicialmente para avaliação de condutores em provas para obtenção de carteira de habilitação. Com o passar do tempo, esses profissionais construíram outros espaços, tornando possível o diálogo entre o Direito e a Psicologia. Os profissionais de Psicologia são submetidos a concurso público e integram os quadros da Polícia Civil. Atualmente, o Estado conta com 79 profissionais que auxiliam nas investigações, tentando compreender o agir humano. Todavia, sem a pretensão de apreender os fenômenos de forma absoluta ou em sua plenitude, vez que avaliam os discursos e ações dos envolvidos nos fatos, usando de seu conhecimento científico para interpretá-los.

A sede pela punição também atrapalha os envolvidos na investigação do crime. Baseando-se na antiga premissa de que “crianças e loucos não mentem” o policial que atua na investigação de estupro de vulnerável pode envolver-se, subjetivamente, com o caso, o que pode vir a ser prejudicial à elucidação dos fatos. De acordo com Barbosa (2010, p. 157):

É claro que o investigador, ser humano que é, é produto de sua própria história e, por conseguinte, forjado por emoções, valores, experiências dos mais diversos matizes. Todavia, o seu mister exige que sua atuação se dê de forma arredada do eivo da percepção subjetiva, por vezes influenciada por sentimentos de vindita ou piedade, da vítima ou da testemunha, em relação aos fatos sob exame. Aqui cabe a máxima popular que ensina que nem tudo é o que parece ser.

A tradicional oitiva da vítima por profissionais sem a mínima qualificação para tanto, apesar de funcionar em alguns casos, pode colocar em risco todo o trabalho de investigação realizado. Isso porque a falta de qualificação dos profissionais, somada à natureza do delito, torna a investigação árdua e, frequentemente, sem sucesso.

Infelizmente, o quadro de profissionais da segurança pública, especialmente da Polícia Civil de Santa Catarina, encontra-se cada vez menor e, embora as delegacias especializadas, como o próprio nome supõe, necessitassem receber profissionais qualificados, a verdade é que não há formação adequada e suficiente para o tratamento de casos tão específicos e delicados.

Na DPCAMI de Blumenau, imediatamente após a comunicação dos fatos, instaura-se inquérito policial e a investigação passa a ser documentada no caderno investigativo que, após concluído, será remetido ao Poder Judiciário.

Investigar o crime de estupro não constitui tarefa fácil. Se o crime deixar vestígios que permitam a realização do exame de corpo de delito, tem-se, ao menos, uma direção a ser seguida. Assim, o estupro mediante violência física pode ser mais facilmente detectado do que o estupro de vulneráveis, posto que a vulnerabilidade é intrínseca à vítima e não a qualquer ato praticado pelo agente.

O crime de estupro de vulnerável possui elevado número de condutas que o caracteriza (conjunção carnal, atos libidinosos diversos, carícias íntimas, etc.) e, pela própria natureza do delito, costuma não deixar vestígios que possam ser revelados por meio de exames de corpo de delito, o que dificulta sua elucidação.

Nos casos investigados na DPCAMI de Blumenau, dos 55 inquéritos policiais, em apenas 13 deles fez-se constar um laudo pericial comprovando a conjunção carnal (caso de vítimas do sexo feminino). Nos demais casos, por não tratar de condutas aferíveis por perícia (carícias, por exemplo), deixou-se de proceder ao exame.

Os caminhos percorridos pela investigação são quase sempre os mesmos: busca de vestígios físicos como perícia, busca de imagens ou objetos relacionados aos crimes, oitiva das vítimas, testemunhas (caso haja) e suspeitos. Após tais diligências há a confecção do relatório final pelo delegado de polícia e o encaminhamento ao Poder Judiciário.

Do total de inquéritos analisados, em 26 deles procedeu-se ao relatório psicológico. Esses relatórios foram relevantes para a decisão da autoridade policial pelo indiciamento dos suspeitos em vinte casos. Observou-se que, em apenas um episódio, a autoridade policial discordou da opinião do psicólogo policial sobre a ocorrência do crime. Além desses, em outros cinco casos o inquérito policial foi encaminhado ao Poder Judiciário, também com relatório psicológico, porém, sem indiciamento.

Os relatórios psicológicos, no entanto, são apenas uma das vias da investigação, não opinando com grau de certeza sobre a existência ou não do crime. Apenas demonstram, de acordo com seus estudos de Psicologia, se há indícios de coerência na fala da vítima ou mesmo em seu comportamento. Desse modo, indiciamentos baseados apenas em relatórios psicológicos não possuem a proposta de demonstrar, com o imprescindível grau de segurança, a prova da materialidade e os indícios da autoria do crime.

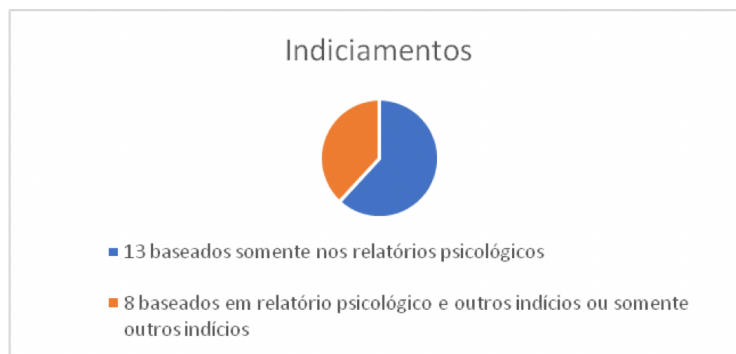
Como não há um método específico de investigação a ser seguido, na prática há uma análise do caso concreto que leva à autoridade policial (delegado/a de polícia) a decidir como sucederão os trabalhos de investigação. É com a portaria do inquérito policial, peça que o inicia, que a autoridade policial determina o que deve ser feito em cada caso, para que se entenda o que realmente ocorreu, se de fato houve o crime e os demais elementos relativos ao delito, assim como quem teria sido o seu autor.

Entende-se que o abuso sexual de vulneráveis é, em sua maioria, desprovido de vestígios físicos e a tarefa da Polícia Judiciária de subsidiar a denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público é complexa e digna de estudos aprofundados. Sem a prova pericial, os indiciamentos têm se baseado exclusivamente em relatórios psicológicos e na palavra das vítimas. A força da palavra da vítima, bem como a elaboração de relatório psicológico como subsídio para a denúncia devem ser tratados com muita cautela. Se direcionarem ao indiciamento do suspeito, muito provavelmente servirão para que essa pessoa seja denunciada e condenada na fase processual.

Nos casos analisados na DPCAMI de Blumenau, verificou-se que, dos 55 inquéritos policiais instaurados, houve indiciamento de suspeitos em 21 deles. Desses indiciamentos, em treze casos a autoridade policial se baseou apenas no relatório psicológico anexado ao procedimento. Em oito inquéritos, a decisão foi baseada nos relatórios e em outros indícios. Ou, apenas em outros indícios (como depoimento de testemunhas, por exemplo), conforme pode ser visto no gráfico a seguir.

A presente pesquisa não se estendeu ao contexto judicial, averiguando qual teria sido o resultado judicial de tais indiciamentos. Tampouco se houve denúncia por parte do Ministério Público e posterior condenação, devido às limitações de tempo, o que delimitou a discussão da investigação de estupro de vulnerável apenas na seara policial.

Gráfico 1 — Indiciamento dos suspeitos



Fonte: As autoras

Não parece difícil imaginar as consequências de uma condenação por abuso sexual e, embora não seja considerado para fins de antecedentes criminais, ter contra si um indiciamento por qualquer delito, notadamente um crime sexual, situação que pode gerar danos irreversíveis à vida social e profissional de uma pessoa. Não raras vezes culminam em agressões, exclusão social e linchamentos, dentre outras possibilidades.

A inexistência de vestígios físicos, somada à falta de testemunhas presenciais têm levado os Tribunais a valorizar a palavra da vítima (aquela manifestada nos laudos psicológicos), diminuindo a sua exposição a inúmeros depoimentos.

Para minimizar a exposição da vítima, no dia 4 de abril de 2017 entrou em vigor a Lei nº 11.431, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente e estabelecendo um sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A referida lei disciplina a escuta especializada e o depoimento especial, não admitindo a tomada de novos depoimentos, salvo imprescindibilidade. Tais inovações jurídicas há muito precisavam ser inseridas ao ordenamento, vez que pretendem dar nova roupagem aos métodos de inquirição de crianças e adolescentes que possam ter sido alvo de agressões e abusos. Ao mesmo tempo, buscam evitar sua revitimização, já que as repetidas escutas das vítimas de estupro tendem a gerar violência psíquica. Esta, produzida pelo próprio Estado, que tem por obrigação oferecer proteção integral aos seres em desenvolvimento, em especial àqueles que já foram vítimas de algum tipo de violência.

Anterior a essa alteração legal, a prova criminal que deveria ser produzida por peritos habilitados era esperada das próprias vítimas, ou seja, transferia-se a elas a responsabilidade de, mediante suas declarações, comprovar os fatos, o que, por si só, ocasiona nova violência, ao compelir a pessoa agredida a reviver, por várias vezes, a situação traumática. A nova lei tenta, então, amenizar a exposição da vítima à nova violência e selecionar atores qualificados para a sua oitiva, esforçando-se para gerar o menor dano psíquico possível.

Para Granjeiro e Costa (2008), vários atores devem complementar a decisão judicial. Desse modo, precisa haver a participação de vários segmentos do sistema de justiça, como segurança pública, assistência social, saúde e o próprio poder judiciário para que se amplie a compreensão acerca das situações de violência na família e promova-se a cidadania dos envolvidos.

Em que pese não ser ideal que atuem sozinhos, os relatórios realizados por psicólogos ainda se mostram a alternativa mais alinhada à inquirição policial propriamente dita (realizada pelo delegado/a de polícia), vez que conseguem indicar os possíveis danos psicológicos decorrentes da violência. Da mesma forma que em crimes que deixam lesões físicas o médico perito é acionado para confeccionar o laudo, a violência psicológica decorrente de uma violação sexual pode deixar marcas psíquicas na vítima. Tais possibilidades precisam ser avaliadas por profissional habilitado – nesse caso, o/a psicólogo/a.

Cabe ressaltar que o Código de Processo Penal não prevê perícia psicológica, que costuma ser meramente considerada como prova documental. A busca da chamada verdade real<sup>15</sup> tem sido discutida por estudiosos e por profissionais como as psicólogas Aline Pozzolo Batista e Maira Marchi Gomes (2017). Estas autoras alertam que, apesar da Psicologia buscar a verdade, esta se revela parcial e incompleta, não sendo possível apreendê-la completamente. Há aspectos inconscientes que não são alcançados pela investigação, bem como há diferenças nos discursos do Direito e da Psicologia, aquele objetivo, este subjetivo. Para as autoras, o que a Psicologia procura são indicadores que possam nortear uma decisão, tanto pela autoridade policial quanto pelo Poder Judiciário, a despeito de não se revelar seguro um embasamento constituído somente por esses indicadores.

A situação se agrava ainda mais quando a vítima é questionada acerca dos fatos por outros órgãos de proteção ou mesmo por seus familiares. Além disso, o modo como se indaga uma criança pode induzi-la a emitir certas respostas. Um contexto de abordagem inadequado pode conduzir a investigação a caminhos notadamente equivocados. Some-se a isso o fato de que as vítimas que conseguem se expressar acerca do ocorrido nem sempre querem lembrar de vários aspectos acerca da agressão sofrida. Por conseguinte, diversos e ricos detalhes que poderiam orientar a investigação não chegam a ser mencionados, o que dificulta sobremaneira a colheita das evidências necessárias.

Nos casos de crimes contra crianças, mormente nos abusos sexuais, o trabalho de profissionais da Psicologia é essencial, vez que consegue apreender a dinâmica do contexto em que sucederam os fatos. Ademais, como a maioria dos casos de violência sexual ocorre, infelizmente, no seio da família, em contextos de proximidade afetiva, é necessário que se compreenda a vivência subjetiva dos envolvidos. Entretanto, a conclusão desses profissionais não pode figurar isoladamente para embasar a decisão do Poder Judiciário.

Para Batista e Marchi (2017, p. 35):

Há uma expectativa de que o psicólogo faça o trabalho da Polícia Judiciária, investigando acerca da verdade dos fatos, a partir da fala tão somente da vítima. Cabe destacar que isto já seria demasiado questionável caso a vítima fosse adulta, mas é ainda mais preocupante quando se pensa na responsabilidade que se imputa à fala da criança na instrução do procedimento policial.

No cotidiano de uma delegacia de polícia várias denúncias falsas chegam e, tais como as fundamentadas, demandam investigação. Entretanto, mesmo que a conclusão do inquérito policial, mormente quando o caso envolve vítima com pouca idade e quando o abuso não tenha deixado vestígios físicos, aponte para um caso de indução da vítima, motivada, por exemplo, por alienação parental, fato é que as investigações são concluídas com grau de certeza. Ainda assim, nunca com a totalidade de convencimento para confirmar a existência ou para negar a ocorrência do abuso, nem mesmo quando há a intervenção do setor de Psicologia.

15. A verdade real é empulhação ideológica que serve para acalmar a consciência de acusadores e julgadores. A ilusão da informação perfeita no processo penal recebe o nome de Verdade Real (ROSA, 2015, p. 117).

Nos casos analisados na DPCAMI de Blumenau foram confeccionados relatórios psicológicos por meio de entrevistas com os envolvidos nos crimes. A forma de confecção dos relatórios pode mudar de profissional para profissional. Entretanto, a maioria desses profissionais têm o cuidado de entrevistar, além dos envolvidos, as pessoas próximas à vítima e ao suspeito. Tentam entender comportamentos, costumes, cultura, ou seja, tudo que possa ter contribuído para a ocorrência ou não do crime. Alguns relatórios psicológicos são inconclusivos quando o profissional não consegue apreender a possível dinâmica dos fatos e nenhum deles traz a elucidação do crime. Apenas apresenta indícios de sua ocorrência (ou inexistência).

## 2.4 INDICIAMENTO DE SUSPEITOS

A conclusão do inquérito policial ocorre com o relatório elaborado pelo delegado de polícia, indiciando ou não o suspeito. O indiciamento, ato privativo do delegado de polícia, deve apontar o provável autor do crime, fundamentando a decisão, ressaltando a prova da materialidade, bem como os motivos que levaram ao entendimento de ser o indiciado o autor do delito.

Nesse viés, destaca-se o posicionamento dos estudiosos De Paula e Bermudez Pereira (2017), segundo os quais o indiciamento dá a conhecer os fatos investigados, a tipificação formal, causas de aumento e diminuição da pena, qualificadoras e privilegiadoras, bem como os autores do delito, segundo a convicção do delegado de polícia. Para os autores, embora o titular da ação não esteja vinculado à opinião da autoridade policial, o indiciamento impele o Ministério Público a se manifestar acerca dos fatos contidos no indiciamento, vez que nossa legislação proíbe o arquivamento implícito no processo penal.

Ao contrário da fase judicial, na qual está disciplinado legalmente o rito a ser seguido, a fase pré-processual, em que pese encontre um caminho a seguir no artigo 6º do Código de Processo Penal, não possui um método a ser adotado. Ou seja, não possui formalização do rito a ser seguido. Dessa forma, os métodos de investigação vêm sendo instituídos por estudiosos e por profissionais em seu dia a dia.

O fato de não haver um rito estabelecido na investigação faz com que, muitas vezes, os responsáveis pela coleta dos elementos de informação comecem a investigar fatos sem o mínimo de planejamento. Apenas levam em conta que precisam, ao final, encontrar prova de materialidade e indícios de autoria, além de comprovar que a investigação foi legal e legítima. Entretanto, com os atuais avanços da criminalidade, bem como com o seu “aprimoramento”, não há mais espaço para amadorismos, nem para confiar somente nas experiências em investigação, a qual deverá ser a mais técnica possível.

Nos casos de estupros de vulneráveis, a dificuldade maior das investigações é exatamente esta: a falta de condições/equipamentos técnicos que permitam uma aproximação maior sobre o quê, de fato, aconteceu. Isto leva, na maior parte dos casos, a inquéritos policiais inconclusivos ou com a indicação de autoria sem muito grau de certeza, com obtenção de elementos de informação frágeis, por conta da ausência de prova pericial e/ou técnica.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou analisar os inquéritos policiais instaurados e concluídos na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Blumenau referentes aos estupros de vulneráveis do ano de 2017.

Pela análise de dados foi possível verificar que, via de regra, os inquéritos policiais baseiam-se unicamente nos relatórios psicológicos e/ou na palavra da vítima. A preocupação dos profissionais da área de Psicologia em serem os responsáveis pelos indiciamentos foi apontada, indicando que há insatisfação da classe em ter seus relatórios funcionando como únicas evidências do eventual crime.

A natureza hedionda e complexa dos crimes de natureza sexual impede que a Polícia Judiciária obtenha investigações precisas, o que promove indiciamentos de suspeitos, na maioria das vezes desprovidos da força que necessitariam possuir. A saber, com elementos concretos sobre a ocorrência do crime.

Os indícios coletados nos inquéritos afiguram-se como elementos frágeis e de fácil contestação na fase judicial. Além da dificuldade natural relativa aos crimes, as delegacias de polícia não contam com número suficiente de profissionais para atender as demandas. Esta realidade implica o desempenho das funções de forma automática, reproduzindo modelos de investigações que não dão conta de analisar cada caso com o cuidado necessário.

Como contribuição à Polícia Judiciária, esta pesquisa buscou incitar mudanças no pensamento daqueles que atuam na investigação de crimes sexuais, visando à quebra do tradicional paradigma da investigação tradicional. Esta, em muitas delegacias do Estado de Santa Catarina, por vezes é ainda realizada da mesma forma, com argumentos culturalmente assimilados do “porque sim, sempre foi assim e sempre será”.

Observa-se, na prática policial, que os profissionais que tratam dos crimes em comento não recebem treinamento específico para tanto e a cada novo caso tentam fazer uso de experiências passadas para resolvê-los. Além disso, a inexistência de testemunhas presenciais dificulta o levantamento de dados. Em sua maioria, esses crimes ocorrem na ausência de expectadores ou têm como vítimas pessoas (crianças/adolescentes/vulneráveis) que, muitas vezes, não possuem condições de saber que as condutas configuram violência sexual.

As mudanças rápidas na sociedade contemporânea fazem com que as instituições policiais precisem estar atentas e preparadas para atuar. De nada adianta a tecnologia estar avançada nas investigações, se desprezamos as fontes humanas das informações que nos chegam todos os dias. As pessoas envolvidas nos crimes possuem o mais rico material de investigação que se pode colher para a elucidação dos fatos. A questão é valorizar e saber utilizar fonte tão valiosa na consecução do objetivo final. Nesse sentido, a estruturação das delegacias especializadas no atendimento de tais crimes, com capacitação adequada dos profissionais, constitui um dos mais importantes caminhos a serem percorridos para obter maior efetividade nas investigações.

Para a devida qualificação profissional, precisam ser realizados cursos de capacitação e aperfeiçoamento para quem trabalha com investigação nesse tipo de crime. No ano de 2018 foram realizados alguns cursos na Academia de Polícia Civil de Santa Catarina, como o Seminário de Testemunho e Reconhecimento no âmbito da Polícia Judiciária. Ainda que de forma tímida, o evento tem contribuído para um melhor entendimento dos casos de violência sexual.

A presente pesquisa verificou que não há qualquer método padrão para a investigação dos crimes de estupro de vulnerável. A investigação se baseia, em sua grande maioria, em relatórios psicológicos. Ou seja, nos casos em que o psicólogo policial apontou que há indício de abuso sexual, o suspeito foi indiciado. No entanto, quando o profissional não conseguiu identificar tais indícios mediante suas entrevistas com vítimas, familiares e com o próprio suspeito, não houve o indiciamento.

Ciente da importância das ações da Polícia Judiciária na confecção do Inquérito Policial, o presente trabalho traz dados específicos da delegacia pesquisada e não possui a pretensão de esgotar os estudos acerca do tema. Até porque os motivos dos indiciamentos podem variar de procedimento para procedimento, o que enseja ainda mais pesquisas referentes à interação teoria e prática.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Adriano Mendes. Ciclo do esforço investigativo. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 1, n. 1, p. 153-179, jan./jun. 2010. Disponível em [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5481](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5481) Acesso em: 24 set. 2021.

BATISTA, Aline Pozzolo e GOMES, Maira Marchi. **Perícia Psicológica**: A contribuição da Psicologia Policial na Investigação Criminal de Violência Intrafamiliar contra a Criança. In BATISTA, Aline Pozzolo; MEDEIROS, Juliana Lima (Org.). *Psicologia e polícia: diálogos possíveis*. Curitiba: Juruá, 2017. P. 33- 49.

BRASIL. DECRETO Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, **Código Penal Brasileiro**, Rio de Janeiro/RJ, dez 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

Brasil tem 12 assassinatos de mulheres e 135 estupros por dia, mostra balanço. **Folha de São Paulo**. 30 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1931609-brasil-registrou-135-estupros-e-12-assassinatos-de-mulheres-por-dia-em-2016.shtml> Acesso em: 31 out. 2018.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Dicio**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/investigar/> Acesso em: 12 set. 2021.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de Segurança Pública**. 2017. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf) Acesso em: 15 nov. 2018.

GONÇALVES, Hebe Signorini. **Problemas da juventude e seus enfrentamentos**: um estudo de representações sociais. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722008000200005&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722008000200005&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 14 set. 2018.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima and COSTA, Liana Fortunato. O estudo psicossocial forense como subsídio para a decisão judicial na situação de abuso sexual. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. [online]. 2008, vol.24, n.2, pp.161- 169. ISSN 0102-3772. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722008000200005>. Acesso em: 26 set. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

LIMA, Cláudia Araújo de. DESLANDES, Suely Ferreira. **Violência sexual contra mulheres no Brasil: conquistas e desafios do setor saúde na década de 2000**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v23n3/0104-1290-sausoc-23-3-0787.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.

MORI, Letícia. **Levantamento revela caos no controle de denúncias de violência sexual contra crianças**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>. Acesso em: 26 set. 2021.

NSC. **SC é o segundo Estado do país com mais casos de denúncias de estupros**. 2018. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/sc-e-o-segundo-estado-do-pais-com-mais-casos-de-denuncias-de-estupros>. Acesso em: 13 ago. 2021.

OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. **nacoesunidas.org**. 25 jul. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/>. Acesso em: 16 set. 2018.

PAULA, Alan Pinheiro de; BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz. **As diligências investigatórias no Estado Democrático de Direito**. In GOSTINSKI, Aline; QUEIROZ, David (Org.). *Investigação Preliminar e Processo Penal: novos desafios e perspectivas*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 17-32.

ARAÚJO REIS, Alexandre Cebrian. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2ª ed. Florianópolis: Empório do direito, 2015.

SC é o segundo estado do país com mais casos de denúncias de estupro. **ClicRBS**. 23 ago. 2018. Disponível em: <http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2018/08/sc-e-o-segundo-estado-do-pais-com-mais-casos-de-denuncias-de-estupros-10547443.html>. Acesso em: 30 out. 2018.

VERNEK, Barbara. **Violência sexual**. Disponível em <https://www.coladaweb.com/direito/violencia-sexual>. Acesso em 26 set. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Relatório Mundial da Saúde**. 2002. Disponível em: [https://www.who.int/whr/2001/en/whr01\\_po.pdf](https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf). Acesso em 26 set. 2021.